



PORTARIA N. 89/2024

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, destacando-se o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno do TJAC,

CONSIDERANDO Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 5º, inciso III, o qual estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, que determina crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura;

CONSIDERANDO a Resolução nº 368, de 2021, artigo 5º, inciso X, no qual estabelece que adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

RESOLVE:

~~Art. 1º Estabelecer os fluxos administrativos de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 414/2021, na forma dos fluxogramas que constituem anexos da presente Resolução.~~

Art. 1º Estabelecer os fluxos administrativos de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 414/2021, na forma dos fluxogramas que constituem o Anexo I da presente Portaria. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:



I – tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II – maus-tratos: substitutivo das condutas caracterizadas como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito do Direito Internacional, não se restringindo, portanto, ao tipo penal do art. 136 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); e

III – estabelecimento de privação de liberdade: qualquer espaço destinado à restrição de liberdade, ainda que a título provisório, de pessoas que tenham sido presas em flagrante delito de crime ou por mandado judicial, em cumprimento de pena em qualquer regime ou que estejam submetidas à medida de segurança ou à internação provisória.

Art. 3º Toda pessoa física, instituição ou organização social poderá noticiar a quem de direito no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a ocorrência de prática de tortura ou de maus-tratos em estabelecimento de privação de liberdade ou quando da realização de prisão de qualquer natureza.

Art. 4º Diante da notícia ou da presença de indícios de prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial competente deverá adotar providências visando ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I – documentar eficazmente os fatos, de modo a viabilizar o prosseguimento de medidas de responsabilização, reparação e proteção;

II – garantir o atendimento à saúde e à reabilitação da possível vítima de tortura ou maus-tratos; e

III – garantir proteção à possível vítima e a eventuais testemunhas dos fatos, de modo a minorar os riscos de possíveis represálias.

Parágrafo único. A autoridade judiciária observará, além deste normativo, os dispositivos da Resolução CNJ nº 414/2021.



Art. 5º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (GMF/TJAC) é o órgão do Poder Judiciário do Estado do Acre encarregado de acompanhar e monitorar os desdobramentos administrativos das notícias de prática de tortura ou maus-tratos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único. O GMF/TJAC poderá, nos termos do art. 6º, inciso X, da Resolução CNJ nº 214/2015, receber, processar e encaminhar reclamações sobre possível ocorrência de tortura ou maus-tratos, utilizando-se, para tanto, dos seguintes canais de recebimento de notícias:

- I – correio eletrônico de comunicação: gmf@tjac.jus.br;
- II – atendimento telefônico;
- III – protocolo físico de alegações escritas;
- IV – atendimento presencial, com redução a termo ou registro audiovisual das alegações, mediante anuência do noticiante; e
- V – formulário online disponibilizado na página eletrônica do GMF no portal do TJAC.

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS ORIUNDAS DE ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Art. 6º Se a notícia de suposta tortura ou maus-tratos ocorrida em estabelecimento de privação de liberdade for comunicada diretamente ao GMF/TJAC, nos termos do art. 5º desta Portaria, este deverá, inicialmente, adotar as seguintes providências:

~~I – registrar a notícia no Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, que constitui anexo da presente Portaria;~~

I – registrar a notícia no Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, que constitui o Anexo II da presente Portaria; ([Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024](#))

II – diligenciar para a abertura de procedimento administrativo no âmbito do TJAC;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

III – encaminhar, via procedimento administrativo, Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos à autoridade judicial com poder correccional sobre o estabelecimento de privação de liberdade em que supostamente ocorreu o fato da notícia, para a adoção das providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Portaria; e

IV – comunicar ao noticiante o número do procedimento administrativo, para fins de acompanhamento e transparência;

Parágrafo único. As notícias de torturas e maus-tratos também podem ser feitas junto às Corregedorias de Presídios do Poder Judiciário, que as encaminharão ao GMF para a adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 8º desta Portaria.

Art. 7º Quando a autoridade judicial tomar ciência de notícia ou indícios de prática de tortura ou maus-tratos no momento de inspeção judicial realizada a estabelecimento de privação de liberdade, deverá adotar, de imediato, as providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Portaria, sempre que possíveis e necessárias à luz do caso concreto.

Art. 8º Quando a notícia de prática de tortura ou maus-tratos chegar ao conhecimento da autoridade judicial por meio do GMF, no momento de audiência judicial ou de outros atos processuais da jurisdição criminal e, estando o estabelecimento de privação de liberdade sob sua responsabilidade correccional, deverá adotar as providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11, avaliando a pertinência de sua visita in locu.

Parágrafo único. A autoridade judicial que tiver ciência de notícia de prática de tortura ou maus-tratos em audiência ou em outros atos jurisdicionais deverá realizar comunicação ao GMF/TJAC, com as informações de que disponha, para a adoção das providências elencadas nesta Portaria.

Art. 9º Para a documentação eficaz da suposta prática de tortura ou maus-tratos ocorrida em estabelecimento de privação de liberdade, a autoridade judicial deverá adotar as seguintes providências:



I – ouvir e reduzir a termo as declarações da pessoa privada de liberdade que relata haver sofrido a prática de tortura ou maus-tratos;

II – ouvir e reduzir a termo as declarações de possíveis testemunhas do fato descrito, sejam estas pessoas também privadas de liberdade ou agentes públicos que prestam serviço no estabelecimento;

III – determinar a realização de exame de corpo de delito, observando a quesitação e demais disposições da Portaria CNJ nº 414/2021;

IV – requisitar à direção do estabelecimento:

1. o livro de registro de ocorrências do dia do fato, bem como, se necessário, dos dias imediatamente anteriores e posteriores à ocorrência relatada;

2. o livro de registro da utilização de armamento, inclusive menos letal, e outros documentos que possam ser úteis à instrução do caso;

3. o livro de plantão dos policiais penais no dia da ocorrência relatada, bem como, se necessário, dos dias que o antecederam e sucederam;

4. os registros documentais a respeito de eventual ingresso de forças policiais no local, com a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados;

5. registros audiovisuais ou visuais de câmeras de circuito interno do estabelecimento de privação de liberdade, se houver; e

6. a listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários, entre outros.

V – requisitar prontuário de saúde da pessoa privada de liberdade que relata haver sofrido tortura ou maus-tratos, além de outros documentos pessoais que possam ser úteis à compreensão do caso;

VI – requisitar registros audiovisuais de câmeras corporais (bodycams), se houver;

VII – verificar a situação processual da pessoa privada de liberdade que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos; e

VIII – realizar outras diligências que entender cabíveis para a elucidação dos fatos descritos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Parágrafo único: A autoridade judicial, a partir da avaliação do caso concreto, acionará a Delegacia da Polícia Civil para a realização conjunta das providências elencadas nos incisos I e II, além de outras que entender necessárias.

Art. 10. Para garantir a atenção à saúde e a reabilitação da pessoa que alega ser vítima de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial poderá adotar as seguintes providências:

I – determinar o imediato atendimento médico e biopsicossocial;

II – notificar o Centro Especializado de Atendimento a Vítimas de Crimes e Atos infracionais (CEAVI), ou instituição congênere de proteção social, para as providências psicossociais cabíveis;

III - notificar o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência do Ministério Público do Estado (CAVI), para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a oitiva da pessoa que alega ter sofrido tortura ou maus-tratos seja realizada pela autoridade judicial no estabelecimento de privação de liberdade, a equipe técnica do CEAVI, ou de instituição congênere de proteção social, poderá ser convidada para prestar suporte técnico e auxiliar o atendimento.

Art. 11. Para garantir a proteção da pessoa que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial poderá adotar as seguintes providências:

I – determinar, quando necessária escolta externa para a realização de exame de corpo de delito, que ela não seja integrada por servidores a quem a pessoa atribui participação na prática de tortura ou maus-tratos;

II – determinar que, durante a realização do exame de corpo de delito, não estejam presentes policiais penais ou outros agentes públicos que prestam serviço no estabelecimento em que supostamente se deram os fatos noticiados;

III – determinar o afastamento cautelar de servidor que supostamente tenha cometido ato de tortura ou maus-tratos;



IV – determinar a transferência da pessoa privada de liberdade que possa ter sido vítima de tortura ou maus-tratos para outro estabelecimento, ouvida a pessoa presa, nos termos dos arts. 7º, I, e 10 da Resolução CNJ nº 404/2021;

V – proibir a aplicação de sanção disciplinar que implique em restrição do contato familiar, por qualquer via, à pessoa privada de liberdade que tenha relatado ser vítima de tortura ou maus-tratos, vedando sua incomunicabilidade;

VI – determinar à direção do estabelecimento de privação de liberdade a garantia da integridade física e psicológica da possível vítima de tortura ou de maus-tratos e de outras pessoas privadas de liberdade que tenham prestado declaração como testemunha do fato descrito;

VII – determinar à direção do estabelecimento de privação de liberdade a colocação da possível vítima de tortura ou maus-tratos em ala que disponha de equipamento de videomonitoramento, quando houver;

VIII – informar à direção do estabelecimento a realização de visitas de seguimento pelo GMF/ TJAC ou por outro órgão de monitoramento, sendo a primeira em até 15 (quinze) dias subsequentes à oitiva da suposta vítima, e daí a cada 3 (três) meses e sempre que necessário, enquanto persistir a possibilidade de retaliação do noticiante;

IX – encaminhar ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) possíveis vítimas, testemunhas e familiares, para avaliação sobre a necessidade de inclusão em programa de proteção, desde que não estejam privadas de liberdade.

Art. 12. Após as providências para garantir a documentação dos fatos, a atenção à saúde e a proteção da possível vítima e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial deverá adotar as seguintes medidas de seguimento:

I – encaminhar relatório sintético do caso, via procedimento administrativo, ao GMF/TJAC, com breve descrição dos fatos e das providências e determinações realizadas, anexando as documentações requisitadas e demais informações que reputar necessário; e

II – encaminhar relatório a que se refere o inciso anterior ao juízo criminal do processo de conhecimento, em se tratando de pessoa presa provisoriamente, para ciência e análise de possíveis reflexos na situação processual e na adoção de medidas cautelares.



Parágrafo único. O relatório de que trata o caput terá caráter sigiloso, apenas devendo ser encaminhado para os órgãos expressamente indicados nesta Portaria.

Art. 13. Após o recebimento do relatório sintético da autoridade judicial, deverá o GMF/TJAC adotar as providências com vistas à apuração de responsabilidade de agente público pela prática de tortura ou maus-tratos, encaminhando notícia do fato e documentação correlata:

I – ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Secretaria Executiva Criminal da Comarca respectiva, para instauração de procedimento visando à apuração na esfera criminal;

II – à Delegacia da Polícia Civil, para a apuração de infrações penais, excetuando-se as tipicamente de natureza militar, caso ainda não tenha sido acionada na hipótese do parágrafo único do artigo 9º;

III – à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para instauração de procedimento visando à apuração na esfera administrativa; e

IV – à Defensoria Pública do Estado, em especial ao seu Núcleo de Direitos Humanos, para assistência jurídica e eventual responsabilização civil.

§ 1º Deverá ser registrado, no procedimento administrativo aberto relativo à notícia de origem sobre a prática de tortura ou maus-tratos, o número de protocolo de cada uma das comunicações realizadas para apuração criminal e administrativa, de modo a viabilizar o seu monitoramento, nos termos do Capítulo IV desta Resolução.

§ 2º O GMF/TJAC deverá comunicar as medidas adotadas à pessoa física ou à instituição noticiante dos fatos objeto da apuração, para fins de acompanhamento e transparência.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS ORIUNDAS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DEMAIS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS



Art. 14. A audiência de custódia tem como uma de suas finalidades identificar e materializar indícios de possível prática de tortura ou maus-tratos, de modo a viabilizar providências eficazes de responsabilização de eventuais agressores, possibilitar o controle de legalidade da prisão realizada e garantir a reabilitação e proteção de possíveis vítimas e testemunhas.

§ 1º Para a identificação, o registro e os encaminhamentos administrativos referentes a indícios da prática de tortura ou de maus-tratos de pessoa presa que será submetida à audiência de custódia, devem ser observados o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, os dispositivos da Resolução CNJ nº 414/2021 e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, a todas as audiências judiciais da jurisdição criminal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 15. Para que a audiência de custódia se realize em condições adequadas para o eventual relato de prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judicial deve, inicialmente:

I – verificar se à pessoa apresentada foram asseguradas condições adequadas, no que concerne à alimentação, à hidratação, ao vestuário e ao atendimento à saúde, garantindo-se a coleta e o registro de indícios eventualmente presentes no corpo e na roupa utilizada;

II – garantir que a pessoa não esteja algemada durante a audiência, somente se admitindo o uso de instrumento de contenção nos termos restritivos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e no disposto no Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais do CNJ;

III – assegurar que a pessoa custodiada esteja sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhe entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local reservado, de modo a lhe garantir efetiva assistência judiciária; e

IV – garantir que o agente público responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime imputado não estará presente durante a audiência.



Art. 16. Para a coleta idônea e eficaz de informações relacionadas à possível prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial deve:

I – informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, independentemente dos fatos que lhes forem imputados por ocasião da prisão, ressaltando que eventual notícia de tortura ou de maus-tratos será prontamente encaminhada às autoridades competentes;

II – informar à pessoa custodiada a finalidade da audiência, referindo-se expressamente às medidas de proteção que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros;

III – assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou de maus-tratos, com garantia de sigilo;

IV – solicitar suporte de equipe de proteção social em casos de grave expressão de sofrimento físico ou mental da pessoa custodiada, para acolhimento e orientação quanto à melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso; e

V – questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzida, mantendo-se atento a relatos e sinais que possam indicar a ocorrência de tortura ou maus-tratos.

Art. 17. A autoridade judicial deverá observar as orientações técnicas do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do CNJ, quanto a perguntas específicas sobre a ocorrência de tortura ou de maus-tratos, garantindo sempre que a pergunta inicial seja aberta e que haja perguntas de seguimento em linguagem acessível e objetiva, contemplando aspectos como método utilizado, finalidade da prática, atos discriminatórios em razão da raça, gênero ou orientação sexual, local, data e horários aproximados dos fatos alegados, identificação de autores ou de elementos que viabilizem sua identificação e necessidade da adoção de medidas de proteção.

Parágrafo único. A autoridade judicial deve informar à pessoa custodiada, no ato da audiência, de modo objetivo e em linguagem acessível, as providências que serão adotadas para



a possível responsabilização criminal e administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como as providências para a reabilitação e a proteção da vítima e das eventuais testemunhas.

Art. 18. As informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada devem ser cotejadas com os registros documentais disponíveis à autoridade judicial na audiência de custódia, em especial com o relatório médico, laudo de exame pericial, investigação psicológica, exame do estado mental e com registros documentais do auto de prisão em flagrante, de modo a permitir a reunião do máximo de indícios sobre a possível ocorrência da prática de tortura ou maus-tratos.

§ 1º Caso os registros sejam considerados inadequados ou insuficientes, poderá a autoridade judicial realizar registro audiovisual da oitiva, registro fotográfico de possível lesão macroscópica e determinar a elaboração de novo exame pericial, a ser realizado nos termos da Resolução CNJ nº 414/2021.

§ 2º A autoridade judicial deverá requisitar a realização de novo exame pericial, nos seguintes casos:

I – quando este não tiver sido realizado;

II – quando os registros se mostrarem insuficientes quanto à descrição dos fatos e das lesões;

III – quando a alegação de tortura e maus-tratos se referir a momento posterior ao exame realizado; ou

IV – quando o exame tiver sido realizado na presença de agente policial.

§ 3º A autoridade judicial deverá diligenciar para que o resultado do novo exame pericial seja juntado, o mais brevemente possível, ao processo de conhecimento em que a possível vítima figura como acusada, por meio de envio de senha de acesso ao órgão pericial ou outra diligência com o mesmo efeito prático.

Art. 19. Diante da presença de indícios da prática de tortura ou maus-tratos, deverá ser elaborado Relatório Sintético da Oitiva de Tortura, o qual conterá as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

- I – a dinâmica e o método de inflição de dor ou sofrimento;
- II – os resultados causados, do ponto de vista médico-legal;
- III – os possíveis danos psicológicos e dinâmica de tortura psicológica que possam preceder a tortura física;
- IV – a identificação dos agressores ou informações úteis para a sua identificação;
- V – o local, a data e o horário aproximados dos fatos;
- VI – a indicação de outros meios de prova mencionados; e
- VII – os encaminhamentos realizados durante a audiência.

Parágrafo único. O Relatório de que trata o caput terá caráter sigiloso, apenas devendo ser encaminhado para os órgãos expressamente indicados nesta Portaria.

Art. 20. Em havendo indícios da ocorrência da prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia adotará as providências com vistas à instauração de procedimento visando à responsabilização de agente público, devendo encaminhar a notícia do fato e documentação correlata:

- I – ao órgão do Ministério Público Estadual responsável pelo controle externo da atividade policial;
- II – à Delegacia de xxx Polícia Civil, para a apuração de infrações penais, sendo o agente membro das polícias militar, civil ou penal;
- III – à Controladoria Geral/Ouidoria de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, em sendo o agente membro das polícias militar, civil ou penal; ou
- IV – às corregedorias municipais competentes, em sendo o agente membro de guarda municipal; e
- V – à Defensoria Pública do Estado, em especial ao seu Núcleo de Direitos Humanos, para assistência jurídica e eventual responsabilização civil.

Parágrafo único. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá notificar os órgãos de controles interno e externo de que tratam este artigo, para que



comuniquem o desdobramento da apuração do possível caso de tortura ou maus- tratos ao juízo do conhecimento.

Art. 21. A documentação correlata de que trata o art. 20 desta Portaria, a ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela apuração criminal e administrativa dos fatos, deve conter:

- I – ofício de encaminhamento;
- II – cópia da ata de audiência de custódia;
- III – cópia do Relatório Sintético da Oitiva de Tortura;
- IV – cópia da mídia da gravação da audiência de custódia;
- V – registros fotográficos realizados em audiência, em havendo; e VI cópia do laudo pericial.

Art. 22. Para garantir a atenção à saúde e a reabilitação da possível vítima, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá adotar as seguintes providências:

- I – determinar o imediato atendimento médico e psicossocial sempre que necessário;
- II – solicitar suporte imediato da equipe de proteção social, em havendo;
- III – notificar o Centro Especializado de Atendimento a Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVI) ou instituição de proteção social congênere, para as providências cabíveis; e
- IV – notificar o Centro de Atendimento às Vítimas de Violência do Ministério Público do Estado (CAVI), para as providências cabíveis.

Art. 23. Para garantir a proteção da possível vítima e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve, se considerar adequado, encaminhar o caso para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), para a avaliação sobre a inclusão ou não em programa de proteção.



Art. 24. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá comunicar, por meio da ata de audiência, a verificação de indícios de possível prática de tortura ou maus-tratos ao juízo de conhecimento ao qual o processo foi distribuído.

Parágrafo único. Na ata de audiência de que trata o caput deverá constar os órgãos de controle interno e externo para quem foi enviada a notícia de possível prática de tortura ou maus-tratos, bem como o registro de que fora encaminhada ao GMF/TJAC, para fins de monitoramento.

Art. 25. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia comunicará ao GMF/TJAC toda e qualquer notícia de indícios de tortura ou maus-tratos verificados em audiência, de modo a viabilizar o monitoramento administrativo de que trata o Capítulo IV desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade judicial fornecerá ao GMF/TJAC as informações necessárias à devida padronização do monitoramento das notícias de tortura ou maus-tratos advindos do Poder Judiciário do Estado do Acre, inclusive as informações que constam da documentação elencada no art. 21 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS POR PARTE DO GMF/TJAC

Art. 26. O GMF/TJAC será o órgão do Poder Judiciário do Estado do Acre responsável por monitorar administrativamente o andamento das apurações e das medidas de proteção às supostas vítimas e às eventuais testemunhas das notícias de tortura ou maus-tratos de que trata esta Portaria.

§ 1º O GMF/TJAC disporá de Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, preferencialmente em formato eletrônico, para o registro padronizado de notícias de prática de tortura ou maus-tratos, sejam elas advindas de comunicações diretas, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

art. 5º desta Portaria, sejam elas oriundas de inspeções judiciais, de audiências de custódia ou de demais atos processuais da jurisdição criminal.

§ 2º A equipe técnica do GMF/TJAC receberá capacitação permanente sobre o recebimento de notícias de tortura ou maus-tratos e sobre o acolhimento a vítimas de violência.

Art. 27. O GMF/TJAC realizará o monitoramento administrativo periódico das notícias de tortura ou maus-tratos advindas do Poder Judiciário do Estado do Acre do seguinte modo:

I – a cada 3 (três) meses, atualizará o status das informações sobre cada caso monitorado junto aos órgãos competentes;

II – a cada 6 (seis) meses, elaborará relatório quantitativo de monitoramento de todos os casos acompanhados, o qual deverá ser encaminhado aos órgãos de acompanhamento da temática da prevenção e do combate à tortura no âmbito estadual, tais como, a título exemplificativo, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do ACRE e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional ACRE;

III – anualmente, elaborará relatório quantitativo e qualitativo de suas ações desenvolvidas no tema da prevenção e do combate à tortura, o qual será público e disponibilizado em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O GMF/TJAC encaminhará os relatórios de monitoramento de que trata este artigo ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas do CNJ.

Art. 28. O acompanhamento do cumprimento da presente Portaria será realizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e contará com o apoio técnico do GMF/TJAC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Parágrafo único. Para a realização das providências constantes desta Portaria, o Tribunal de Justiça buscará dotar o GMF/TJAC de recursos materiais e humanos, em consonância com a Resolução CNJ n° 214/2015.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Publicado no DJE n. 7.458, de 15.1.2024, p. 141-144.



ANEXO
FORMULÁRIO DE REGISTRO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

INFORMAÇÕES DA NOTÍCIA

~~Vítima(s)~~

~~Nome da(s) pessoa(s) que foram submetidas a supostos atos de tortura/maus-tratos~~

~~Agressor(es)~~

~~Nome da(s) pessoa(s) que praticou supostos atos de tortura/maus-tratos~~

~~Função/Cargo do(s) Agressor(es)~~

~~Órgão a que está vinculado o(s) Agressor(es)*~~

~~() Secretaria de Administração Penitenciária – SAP () Polícia Militar~~

~~() Guarda Municipal () Polícia Civil~~

~~() Outros:~~

~~Local(is) do(s) fato(s)/Unidade(s) Prisional(is)*~~

~~Data do Fato Horário aproximado do fato~~

~~Testemunhas~~

~~Relato dos Fatos*~~

~~Descreva resumidamente os fatos do objeto desta notificação~~

~~LEGENDA~~

~~* Indica campos de preenchimento obrigatório~~



ANEXO I

FLUXOGRAMAS

(Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024)

Observação:

Anexo I (1715226): imagens incompatíveis com a versão do DJe. Publicação no site oficial do TJAC, página “Portarias Presidência”.

Link: https://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo_sigan-portarias_presi

ANEXO II

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

(Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024)

INFORMAÇÕES DA NOTÍCIA

Vítima(s)

Nome da(s) pessoa(s) que foram submetidas a supostos atos de tortura/maus-tratos

Agressor(es)

Nome da(s) pessoa(s) que praticou supostos atos de tortura/maus-tratos

Função/Cargo do(s) Agressor(es)

Órgão a que está vinculado o(s) Agressor(es)*

Secretaria de Administração Penitenciária – SAP Polícia Militar

Guarda Municipal Polícia Civil

Outros:

Local(is) do(s) fato(s) / Unidade(s) Prisional(is)*

Data do Fato Horário aproximado do fato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Testemunhas

Relato dos Fatos*

Descreva resumidamente os fatos do objeto desta notificação

LEGENDA

** Indica campos de preenchimento obrigatório*